



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 097/2021 – De autoria da Vereadora Aline Luchetta

– Dispõe sobre a instalação de, no mínimo, 01 (um) aparelho de ginástica adaptado ao uso exclusivo por pessoas com deficiência física nas academias ao ar livre em parques e locais públicos no Município de São João da Boa Vista da outras providências.

Em atenção ao referido documento e atendendo à orientação técnica e jurídica do IGAM, apresentamos à seguinte emenda modificativa ao Projeto de Lei:

Art. 1º- Fica acrescentado o Parágrafo único ao Art. 5º da presente propositura, com a seguinte redação:

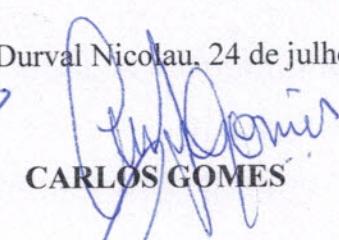
“Art. 5º ...

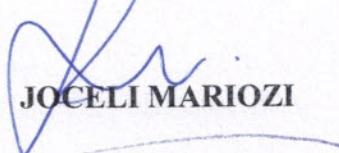
Parágrafo únicoº- Considera-se Praça Privada aquelas que estejam à disposição de condôminos, escolas e áreas de lazer privadas que não auferam lucro direto do uso desses brinquedos”

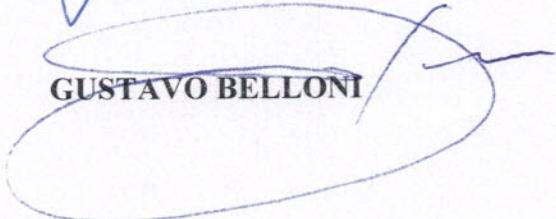
Feita a Emenda a presente propositura, por ser legal, constitucional e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

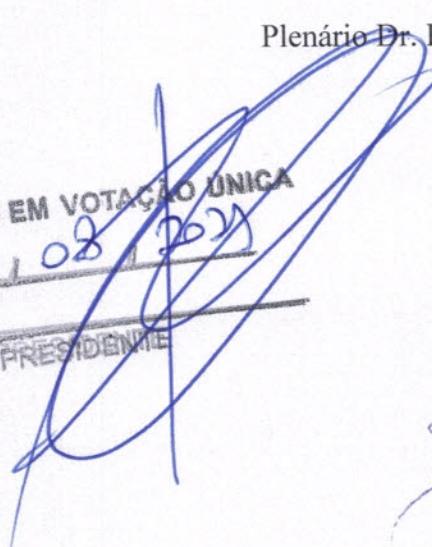
PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 24 de julho de 2.021.


CARLOS GOMES


JOCELI MARIOZI


GUSTAVO BELLONI


APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
16/07/2021
PRESIDENTE



Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei do Legislativo nº 097/2021 – De autoria da Vereadora Aline Luchetta – Dispõe sobre a instalação de, no mínimo, 01 (um) aparelho de ginástica adaptado ao uso exclusivo por pessoas com deficiência física nas academias ao ar livre em parques e locais públicos no Município de São João da Boa Vista da outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 05 de agosto de 2.021.

LUIZ PARAKI

MERCÍLIO MACENA BENEVIDES

PASTOR CARLOS



Câmara Municipal

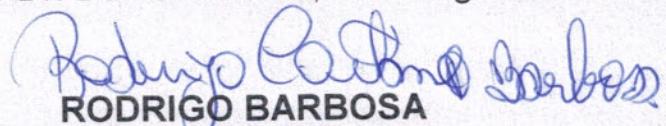
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

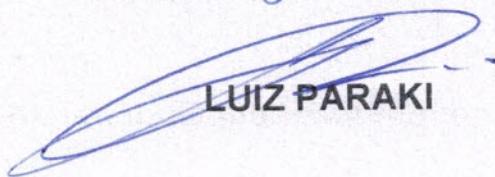
Projeto de Lei do Legislativo nº 097/2021 – *De autoria da Vereadora Aline Luchetta* – Dispõe sobre a instalação de, no mínimo, 01 (um) aparelho de ginástica adaptado ao uso exclusivo por pessoas com deficiência física nas academias ao ar livre em parques e locais públicos no Município de São João da Boa Vista da outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 05 de agosto de 2.021.


RODRIGO BARBOSA


LUIZ PARAKI

CLAUDINEI DAMALIO

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES

~~Destinações e~~
~~Aristóteles Ribeiro~~
DATA, 17/08/2021

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 097/2021

“Dispõe sobre a instalação de, no mínimo, 01 (um) aparelho de ginástica adaptado ao uso exclusivo por pessoas com deficiência física nas academias ao ar livre em parques e locais públicos no Município de São João da Boa Vista da outras providências”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º Havendo nova instalação/construção ou revitalização de academias ao ar livre, seja em locais públicos ou privado de uso público do município de São João da Boa Vista, deverá ser instalado no mínimo 01 (um) aparelho de ginástica hídrico adaptado às pessoas com deficiência física.

Art. 2º São finalidades das Academias ao Ar Livre Adaptadas aos Deficientes Físicos:

- I- estimular a prática de exercício físico regular para os deficientes físicos;
- II-desenvolver e estimular espaços de inclusão social;
- III-executar ações, eventos e campanhas voltadas a saúde e bons hábitos dessa parcela da população;
- V- Incluir a atividade física regular como fator importante ao desenvolvimento de políticas de saúde.

Art. 3º Esta norma será aplicada de forma gradativa nas praças e parques municipais quando diante de reforma, revitalização e em todas as novas construções destes espaços.

Art. 4º Os espaços que serão instalados os equipamentos de ginástica devem oferecer acessibilidade na estrutura, garantindo o livre acesso de todas as pessoas (universalidade), com ou sem deficiência, obedecendo aos Padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

16/08/2021
APROVADO EM
PRIMEIRA REVISÃO

PRESIDENTE

25/08/2021
APROVADO
SEGUNDA REVISÃO

PRESIDENTE

Art.5º As academias ao ar livre instaladas em locais públicos e locais privados de uso público que receberem aparelhos de ginásticas adaptados ao uso exclusivo por pessoas com deficiência devem conter placas de informação quanto à existência do equipamento, bem como informando o uso adequado do mesmo

Art. 6º - A execução da presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente no que couber.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Preambularmente, cumpre salientar que o presente projeto de lei coaduna com políticas públicas de inclusão da pessoa com deficiência, suplementando legislações federais e estaduais, como faculta a constituição federal no seu art. 30, II.

Nesse contexto, verifica-se que atualmente a Lei federal n. 13.146/2015 aborda direitos constitucionais dos deficientes, instituindo a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Igualmente, a Lei Estatual 12.870/2004 alterada pela 16.594/2015 também aborda a temática em questão no âmbito estadual dispondo sobre a Política para Promoção e Integração Social da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais.

Desta forma, na competência suplementar, este projeto de lei coaduna com os dispositivos citados, buscando inclusão social, importante meio de apoio às pessoas com deficiência física.

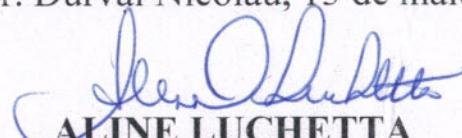
Em relação à iniciativa parlamentar em relação à presente propositura, salientamos que o texto que está de acordo com o entendimento do STF, que entende que o legislativo pode editar leis que acarretem despesa para o Poder Executivo, desde que não interfira na competência exclusiva ou reservada do Chefe do Poder Executivo Municipal, com a criação de

cargos, funções ou órgãos públicos nem interfere na estrutura da Administração Pública.

A Corte Constitucional entende que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,a, c e e, da Constituição Federal).”, o que deu origem ao Tema 917 do STF.

Assim sendo, apresento este Projeto de Lei e conto com a colaboração da Casa para a sua aprovação em Plenário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 13 de maio de 2.021.



ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE

Porto Alegre, 8 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 16.639/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de São João da Boa Vista solicita análise acerca da constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei nº 097, de 2021, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instalação de, no mínimo, 01 (um) aparelho de ginástica adaptado ao uso exclusivo por pessoas com deficiência física nas academias ao ar livre em parques e locais públicos no Município de São João da Boa Vista da outras providências.

II. O ponto a ser examinado é o exercício da iniciativa para deflagração do processo legislativo relativo quanto a matéria objeto da proposição analisada, uma vez que, à toda evidência, o tema é de interesse local, e, portanto, da competência legislativa do Município¹.

Nesse sentido, cumpre observar que o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, ao julgar o Agravo Regimental no REst. nº 290.549/RJ² firmou posicionamento de que “a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo”.

A matéria atinente à acessibilidade e atendimento aos Municípios com deficiência nos estabelecimentos situados no Município, encontra-se inserida no contexto de assuntos de interesse local.

O Código de Posturas de Caxias do Sul já prevê a necessidade de adequação às pessoas com deficiência, em diversos artigos, como acessibilidade aos estabelecimentos, cardápios inclusivos, sanitário, entre outras circunstâncias que visam garantir o acesso das pessoas com deficiência.

Desta feita, inclusive sob a perspectiva do Tema nº 917, definido no julgamento do RE nº 878.911/RJ, em regime de repercussão geral, a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos das praças municipais às necessidades das pessoas com deficiência ou com

¹ CF/88 – art. 30, I

²EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada constitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1863766>



mobilidade reduzida não interfere no funcionamento de órgão da Administração Pública, posto que se trata de norma de caráter geral que apenas estabelece diretrizes a serem seguidas pelo Poder Executivo, na implementação de políticas públicas para pessoas com deficiência.

Ademais, destaca-se a importância do tema telado, uma vez que visa garantir acessibilidade de pessoas com deficiência, concretizando princípios estabelecidos na Lei nº 13.146, de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Sendo assim, conclui-se como viável o PL, de iniciativa parlamentar, no que concerne às praças e espaços públicos municipais.

Todavia, no que importa às praças e equipamentos privados, em que pese se tenha em vista valores como proteção e acessibilidade, o Poder Público poderá, nos termos telados, vir a intervir na forma de prestação do serviço de uma atividade privada e que já cumpre determinados requisitos legais para funcionar.

Com efeito, veja-se mais uma vez o que dispõe a Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

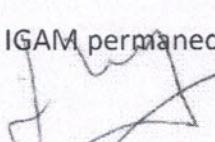
(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Sendo assim, recomenda-se inclusão de dispositivo, observando que considera-se como praça privada aquelas que estejam à disposição de condôminos, escolas e áreas de lazer privadas que não auferam lucro direto do uso desses brinquedos.

III. Diante do exposto, desde que observada a recomendação sugerida, a fim de evitar a sua constitucionalidade formal, conclui-se que a matéria está apta a seguir seu curso processual legislativo, com a subsequente deliberação plenária.

O IGAM permanece à disposição.


EVERTON MENEGAES PAIM

Consultor Jurídico do IGAM

OAB/RS 31.446

